

TC-037.746/2011-1

Tipo: Prestação de Contas, exercício 2010.

Unidade jurisdicionada: Fundo Constitucional de Financiamento do Nordeste (FNE).

Responsáveis: Roberto Smith (CPF 270.320.438-87); Oswaldo Serrano de Oliveira (CPF 627.672.917-53); Paulo Sérgio Rebouças Ferraro (CPF 211.556.905-91); Luiz Carlos Everton de Farias (CPF 849.845.548-00); José Sydrião de Alencar Júnior (CPF 081.199.703-06); Luiz Henrique Mascarenhas Corrêa Silva (CPF 829.994.657-34); Stélio Gama Lyra Júnior (CPF 112.680.003-10).

Advogado ou procurador: Célia Maria Rufino de Sousa (CPF 244.602.733-49) e outros (peça 220, p. 4, 12, 21, peça 292)

Interessado em sustentação oral:
Não há.

Proposta: mérito

INTRODUÇÃO

1. Trata-se da prestação de contas anual do Fundo Constitucional de Financiamento do Nordeste (FNE), relativa ao exercício de 2010.
2. O processo de contas foi organizado de forma individual, conforme as orientações constantes do art. 5º da Instrução Normativa-TCU 63/2010 e do Anexo I à Decisão Normativa-TCU 110/2010.
3. O FNE foi criado pela Constituição da República Federativa do Brasil, em 1988, e regulamentado pela Lei 7.827, de 27 de setembro de 1989, com o objetivo de “contribuir para o desenvolvimento econômico e social do Nordeste, através da execução de programas de financiamento aos setores produtivos, em consonância com o plano regional de desenvolvimento”.
4. Os recursos desse Fundo são administrados pelo Banco do Nordeste do Brasil S/A (BNB), que, por essa prerrogativa, faz jus a uma taxa de administração de 3% sobre o patrimônio líquido do Fundo, apropriada mensalmente.
5. Comparando-se a presente gestão (2010) com a do ano anterior, os principais resultados obtidos pelo BNB com a utilização dos recursos do FNE foram: crescimento

de 27,5% das contratações do setor rural e de 55,6% das contratações dos setores de indústria e turismo; aumento de 5,3% de aplicações em empreendimentos de infraestrutura; apoio a 1,2 milhão de beneficiários (5,1% a mais que em 2009); volume total de contratações equivalente a 10,5% do PIB do setor primário da região Nordeste e a 3,2% do setor secundário; contratação de operações no valor total de R\$ 10,8 bilhões; geração de 1,13 milhão de ocupações formais e informais, sendo 49,5% no setor rural.

HISTÓRICO

6. O julgamento destas contas foi sobrestado há sete anos em razão de possíveis influências advindas de questões tratadas nos processos TC 033.552/2010-0, TC 018.359/2009-8, TC 023.883/2008-3, TC 022.112/2007-0, TC 010.131/2012-4, TC 016.185/2012-9 e TC 002.793/2009-0. O sobrestamento foi determinado pelo Acórdão 3360/2014-TCU-2ª Câmara, de 15/7/2014, rel. Ministro Aroldo Cedraz (peça 19).

7. O TC 033.552/2010-0 tratou da prestação de contas do FNE, exercício 2009, já julgada pelo TCU por meio do Acórdão 575/2019-TCU-2ª Câmara, rel. Ministra Ana Arraes. Tiveram as contas julgadas irregulares o ex-presidente do Banco, Sr. Roberto Smith, e os ex-diretores Paulo Sérgio Rebouças Ferraro, Luiz Henrique Mascarenhas Correa Silva e Luiz Carlos Everton de Farias. Os demais diretores, Srs. Oswaldo Serrano de Oliveira, José Sydrião de Alencar Júnior e Pedro Rafael Lapa, tiveram suas contas julgadas regulares. Não foi demonstrada repercussão do referido TC sobre estas contas.

8. O TC 018.359/2009-8 cuidou da prestação de contas do FNE, exercício 2008, já julgada pelo TCU por meio do Acórdão 2936/2018-TCU-Plenário, rel. José Múcio Monteiro. Tiveram as contas julgadas regulares os Srs. Pedro Rafael Lapa e Aila Maria Ribeiro de Almeida Medeiros, então diretor e contadora do Banco. As contas dos Srs. Roberto Smith, ex-presidente do BNB, e dos ex-diretores Paulo Sérgio Rebouças Ferraro, Luiz Henrique Mascarenhas Corrêa Silva e Luiz Carlos Everton de Farias foram julgadas irregulares. Também não foi comprovado influência daquelas contas sobre estas.

9. O TC-023.883/2008-3 trata da prestação de contas do FNE, exercício 2007, ainda não julgada pelo TCU, mas já instruída com proposta de mérito, na qual se defendeu o julgamento pela irregulares das contas do ex-presidente Sr. Roberto Smith, e dos ex-diretores Srs. Paulo Sergio Rebouças Ferraro, Luiz Henrique Mascarenhas Correa Silva, Luiz Carlos Everton de Farias, Pedro Rafael Lapa, e Luiz Ethewaldo de Albuquerque Guimarães; regulares com ressalva as contas do ex-diretor Sr. Francisco Assis Germano Arruda; e regulares as do ex-diretor Sr. João Emílio Gazzana. Também não há repercussão daquele processo sobre estas contas.

10. O TC-022.112/2007-0 tratou de Representação comunicando possíveis irregularidades em acordo de renegociação de dívida da Empresa Frutas do Nordeste do Brasil S/A (Frutan) junto ao FNE. Essa Representação já foi julgada pelo TCU mediante o Acórdão 1840/2008-TCU-Plenário, em sessão de 27/8/2008, de que foi relator o então Ministro Marcos Vinícios Vilaça. Nesse processo, foram multados os Srs. Roberto Smith, então presidente do BNB, e os então diretores do Banco, Srs. Luiz Ethewaldo de Albuquerque Guimarães, Pedro Rafael Lapa e Augusto Bezerra Cavalcanti Neto. Destes, apenas detém responsabilidades nas presentes contas, o Sr. Roberto Smith, mas o fato não



afeta estas contas, porquanto o acordo irregular com a empresa Frutan foi assinado em 22/1/2007, comprometendo apenas a gestão daquele exercício.

11. Além disso, o TCU determinou que fossem levantadas todas as operações com recursos do FNE cujos saldos devedores, em 30/9/2007, fossem superiores a R\$ 200 mil, e que possuíssem parcelas em atraso com prazo superior a 180 dias e sem qualquer cobrança. Essa investigação foi realizada no âmbito do TC 002.793/2009-0.

12. O TC 002.793/2009-0 tratou de auditoria que apurou irregularidades na recuperação de créditos do BNB. A investigação identificou cerca de 55.000 operações baixadas em prejuízo do Banco, em razão da falta de cobranças ex-judiciais para reaver os valores. Também foram constatadas operações de crédito com prazo de liquidação há muito vencidos sem nenhuma cobrança.

13. Esse processo foi julgado pelo TCU por meio do Acórdão 1078/2015-TCU-Plenário, rel. Ministro Bruno Dantas, em que o Tribunal rejeitou as razões de justificativa apresentadas por diversos responsáveis e lhes aplicou a multa prevista no art. 58, II da Lei 8.443/1992.

14. Entre os responsáveis arrolado no TC 002.793/2009-0, também respondem por estas contas os Srs. Roberto Smith, ex-presidente do BNB, e os ex-diretores Srs. Luiz Carlos Everton de Farias, Luiz Henrique Mascarenhas Corrêa Silva, Paulo Sérgio Rebouças Ferraro e Oswaldo Serrano de Oliveira.

15. O Acórdão 1078/2015-TCU-Plenário também determinou a juntada do TC 002.793/2009-0 às presentes contas em virtude de possível conexão dos fatos lá tratados com os responsáveis pela gestão agora em exame.

16. Conforme consta do item 51, abaixo, as operações com data de vencimento em 2010 não foram objeto de estudo da auditoria tratada no TC 002.793/2009-0, todavia, com base na auditoria realizada pela CGU na gestão 2010, restou comprovado que a irregularidade persistia, ainda que em menor monte, mas com efeitos adversos sobre os objetivos do FNE (ver itens 53-55 adiante), tendo, portanto, potencial de afetar negativamente o mérito das contas dos responsáveis que contribuíram para o fato.

17. O TC 010.131/2012-4 monitorou o cumprimento de determinações proferidas no Acórdão 944/2010-TCU-Plenário. O Monitoramento foi julgado pelo TCU pelo Acórdão 3338/2015-TCU-Plenário, rel. Ministro Bruno Dantas. Não foi verificado impacto daquele TC sobre estas contas.

18. O TC 016.185/2012-9 tratou de Representação acerca de supostas operações fraudulentas contratadas com recursos do FNE entre o final do exercício de 2009 e o início do exercício de 2011. Sobre a questão, a Polícia Federal apontou desvios da ordem de R\$ 100 milhões, com utilização de notas fiscais frias, atestação de garantias inexistentes e liberação de empréstimos do Programa Nacional de Fortalecimento da Agricultura Familiar (Pronaf) a pessoas que não exerciam atividades de agricultura. Este processo já foi julgado pelo TCU por meio do Acórdão 2177/2019-TCU- Plenário, rel. Ministro Bruno Dantas. Não há correspondência de responsáveis entre aquele processo e estas contas.

EXAME TÉCNICO

19. A presente prestação de contas foi autuada nesse Tribunal em 21/12/2011, portanto, há nove anos e meio. Ela teve seu julgamento sobrestado há sete anos, em 15/7/2014, mediante o Acórdão 3360/2014-TCU-2ª Câmara, rel. Ministro Aroldo Cedraz (peça 19), em virtude de possíveis repercussões de falhas apontadas nos processos mencionados no item 6, acima.

20. No exame das presentes contas, conforme já destacado na Instrução da peça 11, será enfatizado os aspectos operacionais da gestão do Fundo, destacando-se, subsidiariamente, as constatações feitas pela CGU quando da realização de auditoria da gestão. A escolha por esta forma de atuação foi motivada pela ocorrência de uma sequência de trabalhos abordando problemas verificados na gestão operacional do FNE; e a relação existente entre as irregularidades aqui levantadas e aquelas já apuradas nos mencionados processos, quando de auditorias operacionais realizadas pelo TCU envolvendo o FNE e o BNB.

Dos processos conexos

21. Os processos conexos a estas contas já foram relacionados no tópico “Histórico”, acima, não havendo necessidade de repetir as mesmas informações no presente item, bastando destacar que somente poderá afetar o mérito das contas de parte dos responsáveis arrolados neste processo o TC 002.793/2009-0 (Roberto Smith, ex-presidente do BNB, e parte de ex-diretores do Banco, Srs. Luiz Carlos Everton de Farias, Luiz Henrique Mascarenhas Corrêa Silva, Paulo Sérgio Rebouças Ferraro e Oswaldo Serrano de Oliveira), porém, considerando que todos eles já foram multados no âmbito do TC 002.793/2009-0, não mais poderão ser penalizados pela mesma questão.

22. Cumpre ainda destacar que se extinguiram os pressupostos que sobrestavam estas contas, consoante demonstrado nos itens 7-18, acima, devendo-se dar prosseguimento a análise deste processo.

I - Dos Responsáveis

23. De acordo com a Instrução Normativa-TCU 63, de 1º de setembro de 2010, art. 10, incisos I, II e III, devem compor o Rol de responsáveis da prestação de contas de unidade jurisdicionada (UJ) da natureza do FNE os titulares e respectivos substitutos das funções abaixo identificadas:

a) o dirigente máximo da UJ, no caso em questão, o presidente do Banco do Nordeste do Brasil, que, em 2010, era o Sr. Roberto Smith (peça 2, p. 1);

b) os titulares de cargo de direção em nível de hierarquia imediatamente inferior ao dirigente máximo, representados no presente caso pelos diretores executivos do Banco do Nordeste, à época, os Srs. Oswaldo Serrano de Oliveira, Paulo Sérgio Rebouças Ferraro, Luiz Carlos Everton de Farias, José Sydrião de Alencar Júnior, Luiz Henrique Mascarenhas Corrêa Silva e Stélio Gama Lyra Júnior, conforme peça 2, p. 1-12 dos autos;

24. Registra-se que os membros do Conselho de Administração, órgão colegiado do BNB, não devem ser incluídos no Rol de responsáveis, pois, segundo disposto no art. 24 do Estatuto Social do Banco, seus membros não realizam atos de gestão, mas apenas deliberam sobre orientações gerais relacionadas aos negócios do Banco,

fiscalizam a atuação dos dirigentes da instituição financeira, examinam documentos que registram as ações do Banco, dentre outras medidas administrativas, nenhuma caracterizável como atos de gestão.

25. Diante do exposto, verifica-se que o Rol de responsáveis acostado à peça 2 dos autos, com exceção do nome da Sra. Ayla Maria Ribeiro de Almeida Medeiros (CPF 289.236.853-72), atende ao disposto nos incisos I, II e III do art. 10 da IN-TCU 63/2010. A exclusão do nome da Sra. Maria Ayla tem por fundamento o disposto no art. 30 do Estatuto Social do BNB, segundo o qual o órgão de administração do Banco é representado pela Diretoria Executiva, cabendo a ela assegurar o funcionamento regular do Banco em conformidade com a orientação geral traçada pelo Conselho de Administração, não tendo ela ocupado no período destas contas cargo da estrutura da Diretoria Executiva.

26. Deve-se ainda excluir da relação de responsáveis registrada no sistema e-TCU o nome do Sr. Jurandir Vieira Santiago, que não é responsável nestas contas.

II - Avaliação da Auditoria Interna

27. A gestão tratada nestas contas foi avaliada pela Auditoria Interna do Banco do Nordeste do Brasil, que, por meio do Parecer acostado à peça 4, considerou os controles internos adotados pelo Banco na gestão dos recursos do FNE aptos a mitigar riscos. Todavia, anotou que não havia procedimentos que pudessem criticar os registros de operações contratadas por outros bancos com recursos do FNE, podendo isso gerar inconsistências na prestação de informações sobre o Fundo.

28. A Auditoria Interna também considerou que o percentual de aplicações do FNE em empreendimentos comerciais e de serviços excedeu o limite previsto, contrariando, portanto, dispositivos da Lei 7.827/1989.

29. O parecer da Auditoria Interna também esclareceu que ainda não havia sido cumprida a determinação do TCU proferida no Acórdão 1385/2009-TCU-Plenário, rel. Ministro Benjamin Zymler, em que este Tribunal orientou o BNB a completar o recálculo das dívidas de mutuários enquadrados no §6º do art. 5º da Lei 9.138/1995, na forma do art. 2º da Lei 10.437/2002.

30. O cumprimento da determinação ainda está sendo monitorado pela SecexFinanças/TCU (TC 018.594/2020-4).

31. O Parecer da Auditoria Interna registrou que a Diretoria do BNB também não havia adotado medidas para cumprir determinação contida no Acórdão 859/2003-TCU-2ª Câmara, rel. Benjamin Zymler, que mandava fosse recolhida a diferença de *del credere* apurada no período de 1995 a 2000 e da aplicação indevida, no primeiro semestre de 1995, dos encargos previstos na Lei 9.126/1995.

32. Sobre esta questão, cabe esclarecer que ela foi examinada no TC 025.624/2010-5, onde o TCU proferiu o Acórdão 1325/2020-TCU-Plenário, rel. Ministra Ana Arraes, em que ficou decidido que a responsabilidade pela devolução dos valores pertencia exclusivamente à pessoa jurídica Banco do Nordeste do Brasil, conforme se verifica do excerto do acórdão abaixo transcrito (grifo nosso):

9.1. julgar irregulares as contas do **Banco do Nordeste do Brasil S/A**;



9.2. condená-lo ao recolhimento aos cofres do Fundo Constitucional de Financiamento do Nordeste dos valores da tabela abaixo, atualizados monetariamente e acrescidos de juros de mora da data do débito até a data do pagamento:

VALOR ORIGINAL (R\$)	DATA DA OCORRÊNCIA
382.856.765,52	31/5/2015
321.480.537,40	29/1/2016
68.442.106,47	30/6/2016

33. A Auditoria Interna do BNB também registrou que a diretoria do Banco ainda não havia se pronunciado sobre as medidas adotadas para cumprimento da Decisão 99/2001-TCU-Plenário, mantida pelo Acórdão 622/2003-TCU-Plenário, versando sobre constituição de provisões no âmbito do FNE, nos exercícios de 2001 e 2002, feitas em desacordo com as normas do Banco Central do Brasil, especialmente contra o disposto na Resolução 1.748/1990, gerando impactos sobre a taxa de administração e o *del credere* auferidos pelo BNB.

34. Essa matéria foi objeto de discussão em diversos processos neste Tribunal, dentre os quais o TC 001.443/2001-2, em que foi prolatado o Acórdão 3538/2007-2ª Câmara, rel. Ministro Benjamin Zymler. O referido processo tratou da prestação de contas do FNE do exercício de 1999, onde o MP/TCU divergiu do posicionamento da extinta Secex-CE, que havia formulado a proposta de encaminhamento reproduzida a seguir (peça 25, p. 25-26, do TC-001.443/2001-2):

Seja fixado prazo de noventa dias para que o Banco do Nordeste do Brasil adote as medidas abaixo relacionadas, encaminhando a esta Casa o resultado de suas ações:

[...]

c) Proceda ao recolhimento do *del credere* pago pelo FNE ao BNB, **no exercício de 1999**, sem que houvesse assunção do respectivo risco pelas operações contratadas até 30-11-1998, cujo risco era integralmente do BNB, até o advento da MP 2.155/2001, uma vez que o Banco não efetivou tempestivamente o provisionamento, não reconheceu prejuízo e, conseqüentemente, não ressarciu ao FNE os valores pelos quais respondia pelo risco, deixando, pois, de existir o motivo que sustentava o pagamento desse encargo, sob pena de enriquecimento ilícito por parte da Instituição, além de creditar-se de valor maior que o devido por manter artificialmente as operações com referidos recursos em situação de normalidade, inflando sua base de cálculo; (grifo nosso)

35. O Relator, Ministro Benjamin Zymler, em 4/12/2007, acolheu as razões do *parquet* nos seguintes termos: (Voto, peça 25, p. 33, do TC-001.443/2001-2):

22. No que diz respeito à proposta de determinar-se ao Banco do Nordeste do Brasil que proceda aos cálculos e ao posterior ressarcimento das quantias recebidas a título de *del credere*, sem que tenha efetuado o provisionamento dos créditos em liquidação dos empréstimos efetuados com recursos do FNE, entendo, na linha de raciocínio apresentada pelo Parquet, que tal fato não tenha retirado a responsabilidade do BNB em ressarcir o Fundo, caso comprovado o não pagamento de créditos seus geridos pelo Banco, de modo que tais pagamentos são legítimos, não devendo ser ressarcidas ao Fundo. Tal prática exige a atuação desta Corte apenas em relação às contas do BNB, por infração à norma legal ou regulamentar, em momento oportuno.

36. O deslinde da questão, entretanto, ocorreu no bojo do TC-025.624/2010-5, no qual o TCU determinou ao Banco do Nordeste, por meio do Acórdão 1325/2020-TCU-Plenário, de 27/5/2020, rel. Ministra Ana Arraes, que devolvesse ao FNE a quantia de R\$ 68.442.106,47, referente a 30/6/2016, em razão de valores indevidamente cobrados pelo Banco ao Fundo, a título de *del credere*, **somente no mês de junho de 2001**, em decorrência da não exclusão, da sua base de cálculo, do saldo das operações (diretas e repasses) com risco transferido integralmente para o FNE por meio da Medida Provisória 2.155, de 22/6/2001, e suas reedições:

152. Visto que o *del credere* incide sobre os saldos ao final de cada mês, e que o BNB, a partir da publicação da Medida Provisória 2.155, de 22/6/2001 (D.O.U. de 23/6/2001), não mais fazia jus a *del credere* sobre as operações do FNE contratadas até 30/11/1998, cabe a devolução integral da taxa recebida indevidamente pelo banco, **no mês de junho de 2001**. [excerto do Relatório, peça 42, p. 25, do TC-025.624/2010-5]

(grifo nosso)

37. Destarte, como informado no item 32, retro, a responsabilização pela devolução referente ao mês de junho/2001, a título de *del credere*, coube exclusivamente ao BNB, pessoa jurídica, que não faz parte do rol de responsáveis das presentes contas, não tendo o fato repercussão sobre elas.

38. Com base nas apurações realizadas, o órgão de auditoria interna produziu, em 2010, uma série de recomendações relativas ao FNE, as quais se encontram listadas na peça 4, p. 7-11, referindo-se, especialmente ao andamento de providências a fim de cumprir determinações proferidas pelo TCU em exercícios anteriores, todas relacionadas à administração do FNE.

Avaliação da Auditoria independente

39. Relatório dos auditores independentes acerca das demonstrações financeiras concluiu que houve apresentação adequada de todos os aspectos relevantes da posição patrimonial e financeira do FNE (peça 3, p. 448-450).

Avaliação da Controladoria-Geral da União (CGU)

40. A Controladoria Geral da União no Estado do Ceará (CGU/CE), mediante o Relatório de Auditoria Anual de Contas 201109659 (peça 5, p. 4-239), registrou diversas irregularidades na gestão a que se refere estas contas, que serão tratadas nos itens adiante.

41. De acordo com a avaliação da CGU, em 2010, o BNB não aplicou o percentual mínimo de 50% dos recursos do FNE em regiões do semiárido, conforme determinava o art. 159, inciso I, alínea “c”, da Constituição Federal. A CGU fez recomendações ao Banco contendo medida para evitar a reincidência da falha ((item 1.2.1.2 à peça 5, p. 12 e 36-48). De acordo com a CGU, a falha afetou a gestão dos Srs. Roberto Smith, ex-presidente do BNB, e José Sydrião de Alencar Júnior, ex-diretor do BNB (peça 6, p. 8).

42. Segundo a avaliação da CGU, houve desvios significativos entre as metas estabelecidas pelo Conselho Deliberativo da então Superintendência de Desenvolvimento do Nordeste (Condel/Sudene) cuja operacionalização se daria com recursos do FNE e os

resultados efetivamente alcançados (item 1.2.1.4 à peça 5, p. 10-12 e 52-72), o que também demandou recomendação daquele órgão de controle (peça 5, p. 72).

43. Foram responsabilizados por essa falta os Srs. Roberto Smith, ex-presidente do BNB, e José Sydrião de Alencar Júnior, ex-diretor do BNB (peça 6, p. 8).

44. A auditoria da CGU também registrou que não havia, em 2010, indicadores de eficiência para avaliar os resultados obtidos com recursos do FNE naquele exercício. Assim, recomendou ao BNB que mantivesse “...estrito e rigoroso acompanhamento das ações de gestão atinentes a promover a definição e aplicação de indicadores de eficiência para o FNE” (item 1.2.2.2 à peça 5, p. 12-18 e 78-80) e responsabilizou os Srs. Roberto Smith e José Sydrião pela ocorrência (peça 6, p. 8).

45. Ainda de acordo com a auditoria da CGU, o BNB, com fulcro na Resolução – Condrel/Sudene 19/2009, estendeu, no exercício de 2010, benefícios para renegociação de dívidas operacionais de investimento e custeio contratadas por fruticultores com recursos do FNE, na ordem de R\$ 55 milhões em 2009 e R\$ 191 milhões em 2010. Em face disso, a CGU recomendou ao BNB que apresentasse as cópias dos pareceres solicitados/sugeridos pela Consultoria Jurídica da Sudene, no Parecer 604/2009 (item 2.2.1.2 à peça 5, p. 110-116).

46. Conforme esclareceu a CGU (peça 6, p. 5), não há nexos de causalidade entre a falha acima mencionada e os responsáveis por estas contas.

47. Várias outras irregularidades envolvendo concessão e/ou administração dos créditos com recursos do FNE, com valores que variavam de R\$ 2 milhões a R\$ 492 milhões, foram constatadas pela auditoria da CGU, as quais estão descritas nos itens 2.1.2.1, 2.4.1.1, 2.4.1.2, 2.4.1.3, 2.4.1.4, 2.4.1.5 e 2.4.1.6 do seu relatório de auditoria (peça 5, p. 20-22, 80-96, 120-136, 136-162, 162-166, 168-174, 174-180, 180-184).

48. As irregularidades descritas nos itens 2.4.1.1, 2.4.1.2, 2.4.1.3, 2.4.1.4, 2.4.1.5 e 2.4.1.6, segundo a CGU, decorreram de falhas nos controles aplicados à gestão do Fundo, sobretudo, ocasionadas, sobretudo, pela ausência de cumprimento da legislação e condicionantes aplicável às operações, bem como pela falta de formação de fundo de liquidez e realização de vistorias em projetos. Para todas estas situações a CGU expediu recomendação prevendo medidas corretivas, a saber: a) apurar as responsabilidades pelas ocorrências verificadas; b) promover a devolução dos recursos envolvidos nas irregularidades; c) promover a revisão/reavaliação dos comprovantes apresentados pelas empresas; d) atualizar as restrições cadastrais das empresas envolvidas; e) formalizar a antecipação dos vencimentos das operações irregulares e das demais operações dos mesmos clientes, nos casos de descumprimento de qualquer obrigação estabelecida no instrumento de crédito firmado com o Banco; f) ajuizar ações de cobrança; g) verificar a conformidade das operações de crédito no que tange às condicionantes de pré-desembolso, para operações de valores acima de R\$ 200.000,00; h) realizar estudos no sentido de aprimorar os procedimentos de avaliação e convalidação dos bens dados em garantia (hipoteca e penhor) à luz dos requisitos da ABNT NBR 14653; e i) rever normativos relativos a limites de crédito, tipo e valor de garantias, segregação de funções e formação de fundos de liquidez.

49. Cumpre, porém, esclarecer que, de acordo com a CGU (peça 6, p. 5), as questões acima referidas não afetam diretamente a conformidade das contas dos agentes



sob julgamento no presente processo, porquanto foram praticadas por agentes que não detém responsabilidade nestas contas, conforme a IN-TCU 63/2010.

50. Já as constatações tratadas nos itens 2.4.1.7, 2.4.1.8 e 2.4.1.9 do Relatório da CGU, referem-se à ausência de cobrança judicial e extrajudicial de recursos emprestados com pelo FNE, matéria que, posteriormente, foi examinada pelo TCU mediante auditoria do tipo operacional (TC 002.793/2009-0). De acordo com as anotações da CGU, as operações com significativos atrasos de cobrança foram as seguintes:

a) 2.4.1.7. Ausência de cobrança judicial de operações de crédito em mora, verificando-se 30.208 operações não cobradas, correspondendo ao montante de R\$ 792.353.454,43 e tendo gerado prejuízo de R\$ 182.800.826,60 (peça 5, p. 184-206);

b) 2.4.1.8. Ausência de cobrança judicial e extrajudicial em 99,52% das operações do Proterra em atraso (85% do saldo devedor total, correspondendo a um valor de R\$ 179.329.955,87 (peça 5, p. 104-114);

c) 2.4.1.9. Existência de 338.788 operações vencidas há mais de sessenta dias, correspondentes a R\$ 1.849.653.612,96, cujo inadimplemento levou ao prejuízo de R\$ 364.299.645,93, sem a cobrança extrajudicial nos moldes previstos nos normativos do Banco (peça 5, p. 216-228).

51. A CGU responsabilizou por essas irregularidades o Sr. Roberto Smith, ex-presidente do BNB, e o Sr. Luiz Henrique Mascarenhas Corrêa Silva, ex-diretor do BNB, que, também em face disso, tiveram suas contas certificadas irregulares pela CGU (peça 6, p. 5). Esclarece-se, por oportuno, que nem todas as operações acima mencionadas pertencem ao exercício de 2010, como esclarecido a seguir.

52. O TCU examinou estas operações por meio da auditoria tratada no TC 002.793/2009-0, as quais estão sintetizadas no Acórdão 1078/2015-TCU-Plenário. Todavia, a fiscalização debruçou-se sobre dados dos sistemas registrados até o dia 31/12/2008 (peça 256, p. 3 do TC 002.793/2009-0), portanto, não incluiu as operações cujo vencimento ocorreram no exercício de 2010, de que trata estas contas.

53. Embora a fiscalização do TCU não tenha abrangido o período de 2010, a CGU registrou em seu Relatório de Auditoria que o índice de inadimplência das operações naquele exercício, calculado com base no saldo de parcelas em atraso, era de 3,8%, índice que ela considerou baixo, porém, maior que o ocorrido em 2009 (peça 5, p. 8 e 10).

54. A recuperação de créditos do FNE pelo BNB era uma falha recorrente na gestão do Fundo, e, embora os títulos vencidos em 2010 não tenham sido individualmente identificados, a ausência de esforços em favor da cobrança de todos os títulos já vencidos, incluindo os de exercícios anteriores levantados pelo TCU (ver peças 249-251 do TC 002.793/2009-0), certamente, compromete a regularidade da gestão de alguns responsáveis destas contas, sobretudo pelas consequências que essa irregularidade produz, as quais serão mencionadas abaixo. Segundo a CGU, a irregularidade advém de da insuficiência ou intempestividade de acompanhamento das operações realizadas (peça 5, p. 26).

55. A CGU consignou que a falta ou os atrasos nas cobranças de operações com prazo de quitação vencidos contribuía para a redução das receitas de operações de



crédito, bem como das disponibilidades de recursos do Fundo para financiamento de projeto na região. A situação também ajudava a aumentar os crescentes prejuízos que o Fundo vinha sofrendo, que em 2008 foi de R\$ 399.615 mil, em 2009 foi de R\$ 151.669 mil, e em 2010 foi de R\$ 182.495 mil.

56. Além desses efeitos, os atrasos nas cobranças de operações inadimplentes também faziam com que os valores das garantias pactuadas se tornassem incompatíveis com o saldo da dívida, o que desqualifica as garantias, prejudicando, e muitas vezes, inviabilizando, a execução judicial, bem como contribuíam para a redução do patrimônio líquido do Banco, pois as parcelas vencidas há 180 dias são provisionadas, sendo que após 360 dias são baixadas para prejuízo (peça 5, p. 26).

57. Dos responsabilizados pelo TCU no âmbito do TC 002.793/2009-0 em razão da falha em discussão, também constam do rol de responsáveis deste processo os Srs. Luiz Henrique Mascarenhas Corrêa Silva, Luiz Carlos Everton de Farias, Paulo Sérgio Rebouças Ferraro e Oswaldo Serrano de Oliveira, Roberto Smith.

58. Embora a auditoria do TCU não tenha abrangido o exercício de 2010, a da CGU revelou que os atrasos nas cobranças de títulos vencidos ainda foram observados naquele exercício (item 53, retro). Desse modo, a situação, poderá determinar a reprovação das contas dos responsáveis acima mencionados.

59. Quanto à irregularidade descrita no item 2.1.2.1 do Relatório de auditoria da CGU (peça 5, p. 86-96), consistente na ausência de providências por parte do Banco para sanear falha relativa à aplicação de recursos por meio de documentos supostamente inidôneos no valor de R\$ 2.857.497,15 (aceitação de recibos sem as correspondentes notas fiscais), a CGU declarou que todos os documentos estavam datados do ano 2009 (peça 5, p. 90), não, tendo a irregularidade, portanto, o condão de afetar estas contas.

60. A despeito disso, a CGU anotou que o gestor interpelou a empresa mutuária para que esclarecesse a questão, no que foi atendido (peça 5, p. 92). A CGU acatou em parte as justificativas oferecidas pelo Banco, e expediu recomendação visando o total saneamento da situação. Em vista disso, ou seja, da recomendação da CGU, do empenho do Banco em corrigir a falha, propõe-se dar por suficientes as medidas então adotadas.

61. Por fim, a auditoria da CGU verificou a existência de risco de perda da integridade das informações relativas a operações de crédito com recursos do FNE, em face do extenso tempo para produção de relatórios gerenciais, produzidos a partir da realização de processos não automatizados e manipulação direta das bases de dados (item 2.4.2.1 à peça 5, p. 228-238). Para mitigar a falha, a CGU recomendou ao BNB: a) construir ferramenta de TI que possibilite a interface entre os bancos de dados gerados pelos diferentes sistemas corporativos do Banco de forma a conferir tempestividade e fidedignidade aos relatórios emitidos. Vale acrescentar que as falhas não foram atribuídas a nenhum responsável destas contas.

62. Em razão dos exames realizados acima descritos, a CGU certificou regulares as contas dos então diretores Srs. Oswaldo Serrano de Oliveira, Paulo Sérgio Rebouças Ferraro, Luiz Carlos Everton de Farias e Stélio Gama Lyra Júnior (Certificado de auditoria à peça 6).

63. O Sr. José Sydrião de Alencar Júnior, diretor do BNB durante o exercício de 2010, teve suas contas certificadas pela CGU regulares com ressalva em face das irregularidades mencionadas nos itens 40, 41 e 43, retro.

64. O Sr. Roberto Smith, presidente do BNB no exercício de 2010, teve as contas certificadas irregulares pela CGU em face das irregularidades descritas nos itens 41, 42, 44 e 50. A CGU ainda atribuiu a ele outras irregularidades, que o exame procedido nesta instrução demonstrou não caber tal responsabilização (ver itens 58-60).

65. O Sr. Luiz Henrique Mascarenhas Corrêa Silva, diretor do BNB em 2010, também teve suas contas certificadas irregulares pela CGU em face das irregularidades descritas no item 50.

66. A manifestação expressa no Certificado de auditoria da CGU foi acolhida pelo dirigente do órgão de controle interno acolheu (peça 7).

67. O Ministro de Estado do Ministério da Integração Nacional atestou haver tomado conhecimento das conclusões constantes do relatório de auditoria de gestão, do certificado de auditoria, bem como do parecer conclusivo do dirigente do órgão de controle interno (peça 8, p. 5).

CONCLUSÃO

68. Diante da análise procedida acima, tem-se que não mais existem os motivos que determinaram o sobrestamento das presentes contas, pois já foram julgados e não cabe mais qualquer recurso para os processos que determinaram tal sobrestamento, consoante se verifica do exposto nos itens 7 a 18 desta instrução, portanto, já se pode dar continuidade ao exame desta prestação de contas, que estava sobrestada desde 15/7/2014, por força de determinação contida no Acórdão 3360/2014-TCU-2ª Câmara, rel. Ministro Aroldo Cedraz.

69. Dos processos que sobrestaram estas contas, restou comprovado que apenas o TC 002.793/2009-0 tratou de questões também abordada nestes autos, qual seja: a ausência de cobrança judicial de dívidas, assunto detalhado nos itens 50-58 desta instrução.

70. O TC 002.793/2009-0 foi julgado por meio do Acórdão 1078/2015-TCU-Plenário, rel. Ministro Bruno Dantas, e, dentre os gestores que foram responsabilizados pelas irregularidades apuradas pela auditoria do TCU, inclusive com aplicação de multa, também respondem por estas contas os Sr. Roberto Smith e dos ex-diretores Srs. Luiz Carlos Everton de Farias, Luiz Henrique Mascarenhas Corrêa Silva, Paulo Sérgio Rebouças Ferraro e Oswaldo Serrano de Oliveira.

71. O escopo temporal da auditoria do TCU não abrangeu o exercício de 2010, e a CGU, com base no saldo de parcelas em atraso, concluiu que o índice de inadimplência das operações contratadas com recursos do FNE em 2010 correspondia a 3,8% dos valores despendidos.

72. Vista de forma isolada, a irregularidade pode aparentar pouca materialidade e relevância. Contudo, há que se considerar que a falha é recorrente na gestão do Fundo e tem consequências bastante danosas para a consecução de seus objetivos, tendo em vista que o atraso nas cobranças das operações com prazo de quitação vencido gera efeitos bastante adversos, a saber: a) reduz as receitas de operações de crédito e das



disponibilidades de recursos do Fundo para financiamento de projeto na região; b) contribui para a ocorrência de prejuízo nas operações do Fundo, o que vinha ocorrendo desde ano de 2008, que apresentou um prejuízo de R\$ 399.615 mil, R\$ 151.669 mil em 2009 de R\$ 182.495 mil em 2010 (itens 55-56); c) torna os valores das garantias pactuadas incompatíveis com o saldo da dívida, o que desqualifica as garantias, inviabilizando, muitas vezes, a execução judicial; e d) contribui para a redução do patrimônio líquido do Banco, pois as parcelas vencidas há 180 dias são provisionadas, sendo que após 360 dias são baixadas para prejuízo.

73. Conforme se concluiu no item 58, acima, a irregularidade em foco deve determinar o julgamento pelas irregularidades das contas dos Sr. Roberto Smith, Luiz Carlos Everton de Farias, Luiz Henrique Mascarenhas Corrêa Silva, Paulo Sérgio Rebouças Ferraro e Oswaldo Serrano de Oliveira.

74. Todavia, considerando que todos eles já foram multados no âmbito do TC 002.793/2009-0 pela irregularidade em foco, não poderão mais ser apenado nessas contas pela mesma falha.

75. Além dessas ilações, a análise realizada no tópico “Exame Técnico” permitiu concluir pelos seguintes encaminhamentos:

a) julgar **irregulares** as prestações de contas dos Srs. Roberto Smith, ex-presidente do BNB, no exercício de 2010, Luiz Carlos Everton de Farias, Luiz Henrique Mascarenhas Corrêa Silva, Paulo Sérgio Rebouças Ferraro e Oswaldo Serrano de Oliveira, ex-diretores do BNB no exercício de 2010, em face da falta de cumprimento de competências que lhe eram exigidas em razão do cargo que ocupavam para a cobrança judicial e extrajudicial de dívidas com significativo atraso de quitação (item 50), sem aplicação de multa, vez que eles já foram apenados pelo mesmo fato no bojo do TC 002.793/2009-0;

b) julgar **regular com ressalva** a prestação de contas do Sr. José Sydrião de Alencar Júnior, Diretor, em face das seguintes ocorrências: i) descumprimento do percentual mínimo de 50% de aplicações no semiárido, estabelecido no art. 159, inciso I, alínea "c", da Constituição Federal (item 41); ii) desvios significativos entre as metas previstas pelo Condell/Sudene e os resultados alcançados, concernentes à atividade operacional do FNE, no exercício de 2010 (item 42); e iii) ausência de indicadores de eficiência para avaliação do FNE (item 44), com consequente aplicação da multa prevista art. 58, II da Lei 8.443/1992, em razão das irregularidades descritas nos subitens “i” a “iii” retro;

c) julgar **regulares** as contas do Sr. Stélio Gama Lyra Júnior, Diretor, vez que não foram comprovadas responsabilidades suas nas irregularidades relatadas nas presentes prestações de contas.

76. Ademais, deve-se excluir do Rol de responsáveis a Sra. Ayla Maria Ribeiro de Almeida Medeiros (CPF 289.236.853-72) e o Sr. Jurandir Vieira Santiago, inserido como responsável do processo no sistema e-TCU, vez que não exerceram responsabilidades previstas na IN-TCU 63/2010.

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

77. Diante do exposto, submetemos os autos à consideração superior, propondo ao Tribunal:



- a) levantar o sobrestamento do presente processo, nos termos do art. 157, do Regimento Interno do TCU e do art. 47, da Resolução-TCU 259/2014;
- b) excluir do Rol de responsáveis a Sra. Ayla Maria Ribeiro de Almeida Medeiros (CPF 289.236.853-72) e o Sr. Jurandir Vieira Santiago, inserido como responsável do processo no sistema e-TCU, vez que não exerceram responsabilidades previstas na IN-TCU 63/2010.
- c) com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alínea “b”, da Lei 8.443/1992, julgar **irregulares** as contas do Sr. Roberto Smith (CPF 270.320.438-87), presidente do BNB no exercício de 2010, e dos ex-diretores do BNB, Srs. Oswaldo Serrano de Oliveira (CPF 627.672.917-53), Paulo Sérgio Rebouças Ferraro (CPF 211.556.905-91), Luiz Carlos Everton de Farias (CPF 849.845.548-00), e Luiz Henrique Mascarenhas Corrêa Silva (CPF 829.994.657-34) em razão de responsabilidades suas pelas ocorrências descritas na matriz de responsabilização constante do anexo I desta instrução, deixando, no entanto, de propor a aplicação de multas aos responsáveis nominados, em virtude de tal providência já haver sido tomada por ocasião da prolação do Acórdão 1078/2015-TCU-Plenário, rel. Ministro Bruno Dantas;
- d) com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso II, 18 e 23, inciso II, da Lei 8.443/1992, que sejam julgadas **regulares com ressalvas** as contas do Sr. José Sydrião de Alencar Júnior (CPF 081.199.703-06) em face das falhas relacionadas no Anexo I desta instrução, dando-lhe quitação;
- e) com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso I, 17 e 23, inciso I, da Lei 8.443/1992, julgar **regulares** as contas Stélio Gama Lyra Júnior (CPF 112.680.003-10), diretor do BNB no exercício de 2010, dando-lhe quitação plena;
- f) informar do acórdão que vier a ser proferido ao Fundo Constitucional de Desenvolvimento do Nordeste/Banco do Nordeste do Brasil, informando-lhe que seu conteúdo, bem como do relatório e voto que o fundamentaram, pode ser consultado no endereço www.tcu.gov.br/acordaos, podendo os mesmos serem obtidos no dia seguinte ao de sua oficialização;
- g) arquivar a presente prestação de contas, após concluídas as comunicações necessárias, com esteio no art. 169, III, do Regimento Interno do TCU.

SecexDesenvolvimento, Diretoria de
Desenvolvimento Regional e Turismo, 23
de julho de 2021.

Assinado eletronicamente
Elinete Maria Soares Belé
AUFC - Mat. 5642-1

Anexo I

Matriz específica

Fatores motivadores da irregularidade (e regularidade com ressalvas) das contas dos responsáveis identificados na matriz abaixo, em conformidade com o art. 8º, §5º da Resolução TCU 234/2010.

ASSUNTO: Prestação de Contas do Fundo Constitucional de Desenvolvimento do Nordeste (FNE) – exercício 2010.

Responsável: Srs. Roberto Smith (CPF 270.320.438-87), presidente do BNB, Luiz Henrique Mascarenhas Correa Silva (CPF 829.994.657-34), Luiz Carlos Everton de Farias (CPF 849.845.548-00), Paulo Sergio Rebouças Ferraro (CPF 211.556.905-91) e Oswaldo Serrano de Oliveira (CPF 627.672.917-53), diretores.	
Conduta dos responsáveis	Nexo de causalidade
a) inércia quanto à adoção de medidas para a cobrança judicial e extrajudicial de dívidas com atraso significativo (item 50).	As irregularidades decorreram da falta de cumprimento de competências que lhes eram exigidas em razão do cargo que ocupavam.
Responsável: Sr. José Sydrião de Alencar Júnior (CPF 081.199.703-06), diretor.	
a) descumprimento do percentual mínimo de 50% de aplicações no semiárido, estabelecido no art. 159, inciso I, alínea "c", da Constituição Federal (item 41); b) desvios significativos entre as metas previstas pelo Condell/Sudene e os resultados alcançados, concernentes à atividade operacional do FNE, no exercício de 2010 (item 42); e c) ausência de indicadores de eficiência para avaliação do FNE (item 44).	As irregularidades decorreram da falta de cumprimento de competências que lhes eram exigidas em razão do cargo que ocupavam.